



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012487-62.2024.8.24.0023/SC

AUTOR: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

AUTOR: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Passo a análise das questões pendentes:

I - Amicus curiae da OAB (evento 476)

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL SANTA CATARINA – OAB/SC veio aos autos requerer que seja admitida a sua participação nos autos como *Amicus Curiae*, nos termos do que estabelece o art. 138 do Código de Processo Civil.

Fundamentou que "*o advogado LUCIANO RAMOS FAVERE, inscrito na OAB/SC sob o nº 15.226, requereu a intervenção desta Seccional no presente para resguardar o seu direito ao recebimento de honorários advocatícios em conformidade com a Legislação em vigor; eis que são devidos ao advogado em razão do exercício da sua profissão como natureza alimentar*".

Justificou sua participação quanto a relevância da matéria e repercussão social, requerendo, ao final, sua admissão como *amicus curiae*.

O Código de Processo Civil, ao tratar da figura processual do *amicus curiae*, dispõe no caput do seu artigo 138 que, em razão da relevância da matéria, da especificidade do tema ou da repercussão social da controvérsia, poderá o juiz admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada na lide, desde que haja representatividade adequada para tanto.

Consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o *amicus curiae* atua como um auxiliar do magistrado e sua participação no processo tem como finalidade "*aprimorar ainda mais as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, e não defender ou auxiliar uma das partes*", situação vivenciada nos autos.

Colhe-se do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR TRABALHO EM LOCALIDADES ESTRATÉGICAS, VINCULADAS À PREVENÇÃO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE DELITOS TRANSFRONTEIRIÇOS. ART. 1º, § 2º, DA LEI 12.855/2013. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE ATO NORMATIVO REGULAMENTADOR. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

12, XXV, DA LEI 13.080/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PREJUDICADO, E, QUANTO AO REMANESCENTE, IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AMICUS CURIAE. OMISSÃO PELA AUSÊNCIA DE SUA INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

*V. Consoante jurisprudência firmada no STF e no STJ, o **amicus curiae** atua como "ajudante", "auxiliar" do magistrado na tarefa hermenêutica, cujo único objetivo é o de aprimorar ainda mais as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, e não defender ou auxiliar uma das partes. Assim, é preciso diferenciar o interesse institucional, essencial a quem pretenda intervir como amicus curiae, em processo alheio, com o fim de esclarecer as questões relacionadas à matéria controvertida, do interesse jurídico de quem somente almeja a vitória de um determinado posicionamento, defendido por uma das partes. Com efeito, de há muito, o STF entende ser imprescindível "a demonstração, pela entidade pretendente a colaborar com a Corte, de que não está a defender interesse privado, mas, isto sim, relevante interesse público" (STF, AgRg na SS 3.273-9/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 20/06/2008). Isso porque "não se trata de uma intervenção de terceiros, e sim de um ato de admissão informal de um colaborador da corte. Colaborador da corte e não das partes, e, se a intervenção de terceiros no processo, em todas as suas hipóteses, é de manifesta vontade de alguém que não faz parte originalmente do feito para que ele seja julgado a favor de um ou de outro, o amicus curiae, por seu turno, somente procura uma decisão justa para o caso, remetendo informações relevantes ao julgador" (STF, ADPF 134 MC, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 30/04/2008). Em igual sentido, decidiu o Plenário do STF, que "a presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado" (STF, ED na ADI 3460, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 12/03/2015). Nesta Corte, no mesmo sentido: STJ, AgRg na PET no REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/03/2017; AgInt no REsp 1.587.658/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2017.*

VI. O CPC de 2015, ao expressamente dispor que cabe ao juiz ou ao relator a competência para avaliar a necessidade e a utilidade da intervenção do amicus curiae no feito (art. 138), bem como de sua manifestação por escrito ou de sustentação oral, no momento processual adequado (art. 138, § 2º), reafirmou que não se trata de um direito subjetivo do amicus curiae, mas de uma faculdade conferida ao magistrado.

(...) (EDcl no REsp n. 1.617.086/PR, Rel. Mina. Assusete Magalhães, j. 9-10-2019).

Inegavelmente, a intenção da A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL SANTA CATARINA – OAB/SC não se restringe a informação do juízo, mas sim defender os interesses do advogado LUCIANO RAMOS FAVERE, inscrito na OAB/SC sob o nº 15.226, que requereu a intervenção, o que não é censurável, longe disso, até porque é sua função a defesa da nobre classe dos advogados.

Todavia, essa parcialidade não se sustenta nos objetivos do *amicus curiae*, que conforme o entendimento citado, é verificado pela ausência de intenção de vitória de uma das partes.

Assim, diante da inviabilidade de se configurar a A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL SANTA CATARINA – OAB/SC como *amicus curiae*, ou seja, ausente os requisitos autorizadores, no caso concreto, **indefiro**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

o pedido.

II - Apresentação de contratos de trabalho (eventos 478 e 485)

ANDERSON FERREIRA DA SILVA, ELISSOM APARECIDO ROSA, ELYESER MACIEL DA SILVA, EVERTON LEANDRO DOS SANTOS PINTO, FILIPE SOUZA RINO, FRANCISCO JACKSON MENEZES DA COSTA, GABRIEL DA SILVA ESTEVES, JOÃO ANTONIO JUSTINO DOS SANTOS, JOAO LUCAS CARDOSO, JONATAN PONCIANO DA SILVA, JOSE CLEBSON DE LIMA, JUCEMAR DE OLIVEIRA CORDEIRO JUNIOR, JUCIMAR JOSÉ TEIXEIRA, JUCIMAR LIMA PACHECO, LEANDRO DA SILVA, LEONARDO FABRICIO SOARES DA COSTA, LUIS RICARDO SILVA UMBELINO, MATHEUS CALDEIRA VIDOTTO DE OLIVEIRA, NAYLHOR ISPO DE SOUZA JÚNIOR, RAFAEL FEITAL DA SILVA, RENAN LUIS NEVES DOS SANTOS ELOY, RUBENS DA SILVA COURA, WALTERSON SILVA, ELENKO SPORTS LTDA., MUNDO DA BOLA EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA sobrevieram aos autos na petição de evento 478, posteriormente ratificada pela petição de evento 485, requerer "acesso aos documentos que deram origem ao crédito (contrato de trabalho e/ou CTPS e/ou TRCT) de todos os credores relacionados pelo recuperando e que não vieram do processo de execução coletivo da Justiça do Trabalho".

Tal medida, embora não fundamentada pelos credores a intenção ao acesso de tal documentação, é fato que sua apresentação servirá para excluir qualquer dúvida correspondente a realidade do rol de credores apresentado pelos recuperandos, finalizando, de uma vez por todas, essa questão.

Assim, defiro o pedido.

III - Evento 608

Sobreveio aos autos (um dia antes da realização da assembleia geral de credores, novamente) pedido para aplicação do art. 45, §3º da lei 11.101/2005 e ainda, o descredenciamento de credores por inconsistência de informações.

Desta vez, o pleito foi realizado pela associação civil que pretende a recuperação judicial.

Pois bem, sabe-se que tal questão já foi aportada aos autos anteriormente, por credor da classe trabalhista, intitulada de tutela incidental de urgência (evento 555) um dia antes da assembleia geral de credores, que ensejou a decisão de evento 561, que assim determinou:

Pois bem. A demanda exige cautela do juízo, sendo portanto, imprescindível tempo para análise integral da questão, a fim de que se tome a decisão mais acertada. Ademais, a proximidade da continuidade da assembleia geral de credores impede a prévia e necessária manifestação do sr. administrador judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

*Portanto, e com o intuito de evitar a suspensão do ato assemblear, postergo a análise da questão após a realização da assembleia, mas não sem antes **determinar que os votos dos credores apontados na petição de evento 555 sejam tomados em separado**, cabendo à administradora judicial apresentar dois cenários, um com os votos e outro sem os votos dos credores relacionados, a fim de garantir a soberania da assembleia, seja qual for a definição estabelecida sobre a questão.*

Assim, até por uma questão de coerência, no ponto que se requer o afastamento do direito ao voto, o mesmo entendimento proferido anteriormente será aplicado aos casos mencionados pela recuperanda, exigindo ao administrador judicial novo cenário.

Ressalta-se que, no momento oportuno (homologação ou não do plano de recuperação judicial), será analisado por este juízo eventual abuso de direito de petição, com possível condenação em multa por litigância de má-fé, se demonstrada a hipótese autorizadora para tal. As indagações as vésperas de atos assembleares, com juntada de documento firmado em outubro do ano passado (evento 608 Documentação 2), exigem uma análise rápida de um feito complexo, beiram a advocacia temerária, e não será avalizado por este juízo, embora a prestação jurisdicional tenha sido realizada.

Já no que toca as irregularidades de representação, estas deverão ser objeto de análise preliminar do administrador judicial - cuja responsabilidade pela verificação de tais documentos é atinente a função exercida.

Portanto, indefiro o pedido de descredenciamento requerido pelos recuperandos, sem prejuízo de nova análise pelo administrador judicial no ato assemblear.

Diante do exposto:

a) Indefiro o pedido de *amicus curiae* realizado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL SANTA CATARINA – OAB/SC;

b) Defiro o pedido de evento 478 (reprisado no evento 485).

b.1) Determino que a recuperanda apresente em 15 (quinze) dias os contratos requeridos pelos credores relacionados na petição de evento 478, oportunizando-os a manifestação no mesmo prazo legal.

b.2) Após, dê-se vista ao administrador judicial para ciência e manifestação em 15 (quinze) dias.

c) Postergo a análise da questão apresentada após a realização da assembleia, mas não sem antes **determinar que os votos dos credores apontados como impedidos por força do §3º do art. 45 da lei 11.101/2005 na petição de evento 608 sejam tomados em separado**, cabendo à administradora judicial apresentar dois cenários, um com os votos e outro sem os votos dos credores relacionados, a fim de garantir a soberania da assembleia, seja qual for a definição estabelecida sobre a questão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

c.1) Indefiro os pedidos de descredenciamentos, determinando ao administrador judicial a análise dos argumentos apresentados na petição de evento 608, na fase de credenciamento.

c.2) Assim, intime-se o administrador judicial, **urgentemente**, para proceder nos termos da presente decisão.

c.3) Após o fim do ato, deverá o administrador judicial manifestar-se sobre a referida petição de eventos 608 no prazo de 5 (cinco) dias.

d) No mais, aguarde-se o decurso dos prazos estabelecidos na decisão de evento 569 no tocante aos embargos de declaração de evento 567.

Intime-se. Cumpra-se

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310066904782v9** e do código CRC **4be18500**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 17/10/2024, às 18:57:45

5012487-62.2024.8.24.0023

310066904782 .V9